



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09.003/2021-DL

A Secretária Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social do Aracati, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DO FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E/OU TARJA MAGNÉTICA PARA PAGAMENTO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, JUNTO AS REDES DE ALIMENTAÇÃO CREDENCIADAS NO MUNICÍPIO DE ARACATI, PARA INSTITUIR O “PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL – PROGRAMA BOLSA MERCADIM”, JUNTO A SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

RELATÓRIO

1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Contratação se faz por Dispensa de Licitação, com base do art. 2º do Inciso I da Lei nº. 14.217 de 13 de outubro de 2021, e da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

A contratação em tela faz-se necessária para atender ao “Programa Municipal de Auxílio Emergencial – Programa Bolsa Mercadim” contemplando até 3.000 (três mil) beneficiários que atendam cumulativamente aos requisitos no Art. 3º da Lei Municipal 562/2021, onde o Programa foi criado para às pessoas que se apresentem em condições de pobreza e vulnerabilidade e será concedido inicialmente pelo prazo de 06 (seis) meses. As pessoas beneficiadas serão cadastradas pela administração municipal e deverão atender aos requisitos:

- Possuir renda per capita de até meio salário mínimo mensal;
- Residir no município de Aracati;
- Ser cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Município, atualizado e válido até a vigência da lei;
- Não ser beneficiário de outro programa de transferência de renda, tais como: Bolsa Família ou Cartão Mais Infância-CMIC;
- Não ser aposentado ou pensionista;
- Não ter vínculo empregatício celetista ou com órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;
- O beneficiário deverá ser o responsável pela família.

Durante o exercício de 2021, verificou-se o aumento significativo do número de famílias cadastradas e atendidas nos equipamentos sociais, em especial nos programas de complementação alimentar e fornecimento de leite, em função do advento da pandemia da COVID-19, que agravou-se em 2021, havendo aumento considerável no número de pessoas desempregadas, com diminuição de renda, crianças e adolescentes fora das escolas, cujas famílias passaram a procurar e ser atendidas nos programas e equipamentos sociais do município.

Considerando que a Constituição Federal do Brasil, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art. 6º, estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Considerando que se pretende, com o fornecimento dos cartões, prover e amenizar a situação financeira e psicossocial das famílias e crianças atendidas pelos serviços da assistência social, ofertando condições para que adquiram itens alimentícios, com algumas exceções, como bebidas alcoólicas, cigarros, entre outros, de acordo com a sua necessidade e em especial, promovendo a autonomia das famílias.

Considerando as disposições do princípio da eficiência, um dos mais norteadores nas contratações públicas, conforme vejamos nas citações dos mestres: HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como: “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).” com a aquisição e fornecimento dos cartões, o município entende que conseguirá priorizar os cuidados e normativas em saúde, orientados pelos órgãos e autoridades competentes, tendo em vista que a entrega dos cartões será feita de forma rápida, segura, sem aglomerações e seguindo todos os protocolos de segurança; JUSTIFICA-SE QUE:

Desta forma, diante dos esclarecimentos expostos e em caráter, para que possamos dar continuidade ao atendimento citado, pretende-se adquirir os cartões para entrega às famílias.

Neste sentido, a Lei nº. 14.217 de 13 de outubro de 2021, estabelece hipótese de dispensa de licitação, para garantir à Administração Pública maior flexibilidade na contratação, destinados ao combate da doença.

O art. 2º, I da Lei nº. 14.217 de 13 de outubro de 2021, nas quais citam as licitações serão dispensáveis, dentre elas estão:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a:

I - dispensar a licitação;

Como também cita o art. 24º, IV da Lei nº. 8.666/93, elencam hipóteses nas quais as licitações serão dispensáveis, dentre elas estão:

Art. 24:

(...)

III - Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, a contratação do referido objeto se configura como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender às pessoas comprovadamente em estado de vulnerabilidade social, com o “Programa Municipal de Auxílio Emergencial - Programa Bolsa Mercadim”, tudo embasado na Lei Municipal nº 252 de 22 de outubro de 2021.

2. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante da necessidade dos serviços do objeto em apreço, pretende-se contratar com a empresa ALELO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.740/0001-25, com sede na Alameda Xingu, nº 512 andares 3, 4 e 20, CEP: 06.455-030, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, Barueri/SP, por ter apresentado taxa administrativa de 0% para a Contratante como também para os Beneficiários.

A busca de outros fornecedores habilitados, além de parecer esforço inútil, a demora na contratação pode causar prejuízos irreparáveis a esta municipalidade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93, além das leis do pregão (Lei Nº 10.520/2002) e da consulta (Lei Nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que encontra-se como uma exceção a regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

É sabido que no Direito Brasileiro, a licitação é a regra, sendo obrigatória sua adoção, pela Administração Pública, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, estabelecidos na legislação ordinária.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.



A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Contudo, o Artigo 2º, inciso I, da Lei 14.217 de 13 de outubro de 2021 assevera o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a:

I - dispensar a licitação;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a contratação pretensa e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e consequentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver emergência na contratação, em virtude da necessidade imediata da prestação dos serviços, que se não realizada causará danos irreversíveis ao interesse público.

4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Fora juntado aos autos a documentação da empresa ALELO S.A, conforme exigências da Lei nº 8.666/93.



5. CONCLUSÃO

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, somos pela contratação direta da empresa ALELO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.740/0001-25, com sede na Alameda Xingu, nº 512 andares 3, 4 e 20, CEP: 06.455-030, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, Barueri/SP, por ter apresentado taxa administrativa de 0% para a Contratante como também para os Beneficiários., representada por Helio Romulo Barone, CPF nº 317.735.928-82 e Marcio Alves Alencar, CPF nº 072.003.057-90, mediante procedimento de *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, para os fins a que se destina o objeto desta contratação.

Em conclusão, constatamos que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços apresentada não haverá ônus para administração, com a taxa de administração de 0% para o Município como para os Beneficiários do Programa Bolsa Mercadim, conforme pesquisa de preços apresentada pelo Setor de Compras deste Município. Por tanto determinamos a contratação por dispensa de licitação, para a contratação aqui especificado, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Aracati/CE, 13 de dezembro de 2021.

Marcelo Porto de Freitas

Secretário Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social